



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº <u>117/19</u> <u>28/11/19</u> HORA: <u>15:28</u> <u>B</u> O FUNCIONÁRIO
--

INDICAÇÃO Nº 220 /2019

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

OCIMAR MERIM LADEIRA, Vereador signatário, com fulcro nos ditames legais que norteiam suas atribuições como parlamentar, **INDICA** ao Poder Executivo para apreciação do **ANTEPROJETO DE LEI** que visa a **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO DE AUTISTAS** e solicita o envio à esta Casa de mensagem atendendo esta propositura.

SÚMULA:

CRIA O PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO DE AUTISTAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, Aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Censo de Inclusão de Autistas, com as seguintes objetivos:

- I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA; e
- III – direcionar políticas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta Lei, serão realizados censos para obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º - Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão.

Art. 4º - Por meio do Programa criado nesta Lei, para assegurar o acesso aos locais em que é exigida sua apresentação, será emitida a carteira do autista às pessoas com TEA, na qual deverá constar:

- I – a especificação da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II – os dados pessoais básicos; e
- III – o grau da deficiência.

Art. 5º - O primeiro censo do Programa criado nesta Lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 3(três) anos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 28 de novembro de 2019.


OCIMAR MERIM LADEIRA

(PULUNGA)

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma síndrome complexa tanto a nível de diagnóstico quanto de tratamento. De acordo com diagnósticos, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar, também, no comportamento do indivíduo.

De acordo com dados atuais da Organização das Nações Unidas (ONU), o autismo é muito mais comum do que se pensa. Desse modo, cerca de um por cento da população mundial, o que é equivalente a uma em cada 68 crianças, apresenta algum transtorno do espectro autista, e a ocorrência da condição neurológica tem aumentado, sendo a maioria dos afetados crianças.

Em 2013, o National Health Statistics Report publicou um estudo sobre o autismo nos Estados Unidos da América (EUA), sugerindo que a cada cinquenta crianças que nascem, uma está dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo do EUA, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado.

Além de encontrarem dificuldades com o tratamento, segundo especialistas, as pessoas com autismo acabam sendo discriminadas, não tendo acesso a serviços que favoreçam, em condições de igualdade com as demais pessoas, o direito à educação, ao emprego e à vida em comunidade.

O secretário geral da ONU, Ban Ki-moon, destacou que a rejeição das pessoas que apresentam essa condição neurológica "é uma violação dos direitos humanos e um desperdício de potencial humano". Não é levado em consideração o fato de que pessoas com autismo têm um enorme potencial e de que muitos têm notáveis habilidades visuais, artísticas ou acadêmicas.

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764 – Lei Berenice Piana – instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir da referida Lei, fica clara a importância da realização de um censo para saber quantas pessoas com



autismo existem no Brasil, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com autismo.

Neste sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

Além disso, por meio deste Projeto, o conhecimento da realidade desses dados em Cantagalo colaborará para propostas de políticas públicas de inclusão das pessoas com autismo.

Na oportunidade, cumpre salientar que a proposição encontra supedâneo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo artigo, inciso III, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

“O Governo local é o que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistindo exclusividade de administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual e está à federal. Não há, pois, submissão do município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à administração municipal: o que há respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual.”

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município preveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da C.F.

Dito isto, a matéria proposta se insere, no âmbito de competência do Município.



Ademais, conforme a Constituição da República (CR) é competência comum da União, Estados e Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II). Além disso, o tema da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência insere-se no âmbito da competência legislativa s concorrente (art. 24, inciso XIV). De modo que há espaço, observadas nas normas gerais e o interesse local, para o Município legislar sobre o assunto.

O Anteprojeto em tela visa, nos moldes da Lei Federal nº 13.146/15, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a criação de cadastro de inclusão.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 28 de novembro de 2019.



OCIMAR MERIM LADEIRA

(PULUNGA)

Vereador - PSD